



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.902252/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.437 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. AUTORRETENÇÃO.

Deve-se reconhecer o direito creditório quando o sujeito passivo faz prova de seu direito líquido e certo em relação ao crédito informado na PER/DCOMP.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional, em valores originais, de R\$ 2.679,26, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.435, de 15 de março de 2023, prolatado no julgamento do processo 10166.910259/2011-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da DRJ/BSB (Acórdão 03-69.551) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Tratam os autos da(s) DCOMP(s) 25709.69091.250906.1.7.02-0248, transmitida eletronicamente em 25/9/2006, com base em créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ que teria sido apurado no 4º trimestre de 2003 (01/10/2003 a 31/12/2003).

Em 4/5/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 37), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 159.910,35

Considerado cientificado dessa decisão em 19/5/2011 (fl. 162), bem como da cobrança dos débitos declarados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 17/6/2011, manifestação de inconformidade às fls. 2 a 5, acrescida de documentação anexa

A MI foi julgada improcedente, conforme amenta abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE.

Considera-se como retidos na fonte, apenas os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, não ficou comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário, tem-se, em síntese:

O DIREITO

(...)

Inicialmente, importante consignar que o Fisco não pode, a pretexto de verificar a existência de imposto a restituir ou compensar, reabrir a análise de fatos ocorridos em período já abrangido pela decadência do seu direito de constituir o crédito tributário.

O Despacho Decisório n.º 930809683 (Doc. 3), de 04.05.2011, ao negar o direito creditório da recorrente, retroagiu a períodos já decaídos (4º trimestre de 2002), ao argumentar que não teriam sido comprovados os valores de IRRF informados na apuração do ano-calendário 2002, na DIPJ 2003.

As autoridades fazendárias possuem a prerrogativa de homologar, ou declarar válida, a declaração efetuada pelo contribuinte; ocorrendo a homologação tácita quando não são analisadas no prazo de cinco anos, a teor do § 4º do art. 150 do CTN. Disto, caso o Fisco não identifique pagamento a menor ou qualquer outra irregularidade, a declaração efetuada pelo contribuinte terá um caráter de definitividade.

Deixar de considerar valores de IRRF aproveitados em período passado já alcançado pela decadência, equipara-se a lançar valores naquele período.

Na análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente, por meio de PER/DCOMP, o Fisco não pode recompor as bases de cálculo do IRPJ relativas a períodos fulminados pela decadência. Na apuração dos valores a restituir/compensar, o Fisco deve restringir-se a refazer o histórico dos valores declarados pelo contribuinte e os cálculos inerentes à apuração dos tributos a recolher, sem efetuar juízo de valor no tocante à formação da base de cálculo.

Ao não confirmar os valores de IRRF, declarados na DIPJ 2003, o Fisco está caracterizando tais valores com indedutíveis; majorando, assim, o imposto a pagar ou ocasionando a diminuição do prejuízo fiscal e do saldo de base negativa, o que significa efetuar lançamento de ofício em período já atingido pela decadência. Nesse sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa no Acórdão 1402-001.835 (íntegra, em anexo)

1402-001.835 Acórdão

Número do Processo: 15374.723914/2008-37

Data de Publicação: 29/05/2015

Contribuinte: VALE S.A.

Relator(a): CARLOS PELA

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendário: 2002 SALDO NEGATIVO. IRRF. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRPJ. SÚMULA CARF N.º. 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (Súmula CARF n.º 80). Recurso voluntário provido

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Carlos Mozart Barreto Vianna, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Carlos Pelá.

A documentação fiscal já anexada pela recorrente confirma a retenção da totalidade do Imposto de Renda na Fonte, tal como declaradona DIPJ 2003 razão pela qual é direito

da recorrente o reconhecimento da totalidade do valor informado a título de IRRF, no montante de R\$ 149.392,88 tal como declarado na DIPJ 2003.

(...)

No obstante as alegações tecidas quanto à decadência, deve ser observado que a recorrente, na qualidade de beneficiária dos rendimentos, não tem responsabilidade quanto às DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, aptas a comprovar o valor informado a título de IRRF na DIPJ/2003, já que tal responsabilidade é apenas das fontes pagadoras.

(...)

O exposto neste Recurso Voluntário encontra-se em sintonia com o direito da recorrente em poder efetuar a compensação tributária de seus débitos com os créditos devidamente atualizados que possui com os órgãos arrecadadores de tributos. O direito à compensação encontra respaldo nos arts. 170 do Código Tributário Nacional; 74 da Lei nº 9.430/96 e; 34, § 1º, da IN SRF 900/08.

Para exercer seu direito à compensação, a contribuinte procedeu de acordo com a legislação que trata do assunto e trouxe a devida comprovação da existência de saldo suficiente para a homologação integral requerida.

Nesse sentido, esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF entende que, em sendo comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Processo nº 10166.900047/200800

Recurso nº 868.617 Voluntário

Acórdão nº 3801001.467 — 1ª Turma Especial

Sessão de 23 de agosto de 2012

Matéria COFINS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Recorrente BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Co fins

Data do fato gerador: 15/04/2003

PER/DCOMP. COFINS. PAGAMENTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. COMPROVACÁ O DOCUMENTAL. Comprovada documentalmente a ocorrência de pagamento em valor superior ao devido, cabível o reconhecimento do direito creditório decorrente e a homologação da compensação, até o limite do valor a restituir.

Recurso Voluntário Provido

Por fim, diante do disposto no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, donde o presente requerimento de procedência deste Recurso Voluntário para que haja o reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de que seja homologada a compensação indicada, em sua integralidade.

A CONCLUSÃO

Ante o exposto, demonstrada a existência do crédito que comporta o débito a ser extinto, requer a Recorrente:

a) O provimento do presente recurso e a consequente homologação integral dos DCOMP nº 04950.68039.261107.1.7.02-9296 e nº 10669.11424.250906.1.7.02-0757 em sua totalidade.

b) A extinção do processo nº 10166.902252/2011-05.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência a contribuinte repete seus argumentos. No que toca à retificação de sua declaração (DIPJ), (aventado tanto na sua defesa exordial quanto no recurso), cabe ressaltar que a via adequada não é por meio do contencioso administrativo. Aqui a discussão cinge-se à análise do direito creditório, considerando a “verdade material” independentemente da retificação requerida.

Transcrevo o voto condutor, complementando-o após, para demonstrar que há o direito creditório ao contribuinte.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls. 345 e ss.)

Conheço da manifestação de inconformidade efetuada por ser tempestiva e por preencher os requisitos legais.

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”.

Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

Considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

Consulta ao sistema DIRF, realizadas em 22/05/2018, comprovam retenções na fonte de IRPJ no valor de R\$ 168.006,55, conforme demonstrado a seguir:

CÓDIGO DE RECEITA	Retenção na Fonte Total	Retenção na Fonte CSLL
8045	53.694,57	53.694,57
6800	69.961,14	69.961,14
6190	87.315,72	44.350,84
TOTAL		168.006,55

Deve ser ressaltado que no caso do código de receita 6190, foi feita a proporcionalização para se obter a retenção na fonte relativa à CSLL. Neste caso, o valor da retenção na fonte relativa ao IR, à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 9,45%, correspondente à soma das seguintes alíquotas: a) 4,8%, a título de IR, b) 1%, a título de CSLL; c) 3%, a título de Cofins; e d) 0,65%, a título de PIS/Pasep.

Para efeitos do cálculo foram consideradas as DIRF, tendo como declarantes as seguintes pessoas jurídicas:

▪ **Código de receita 2045:**

02.012.862/0001-60, 00.884.485/0001-23, 20.091.989/0001-01, 17.321.647/0001-18, 05.784.673/0001-01, 03.838.706/0001-15, 08.008.807/0001-82, 03.061.040/0001-31, 64.692.502/0001-03, 57.687.022/0001-99, 05.508.556/0001-07, 03.586.123/0001-44, 43.944.727/0001-30, 54.175.476/0001-92, 47.096.037/0001-29, 02.767.797/0001-82, 68.505.379/0001-25, 01.844.137/0001-95, 45.542.552/0001-60, 04.833.604/0001-70, 07.406.242/0001-29, 03.411.928/0001-57, 33.461.740/0001-84, 01.369.588/0001-18, 72.549.066/0001-46, 33.000.431/0001-07, 07.311.681/0001-58, 33.643.420/0001-45, 03.130.093/0001-67, 44.191.666/0001-40, 92.772.821/0001-64;

▪ **Código de receita 6800:** 30.822.936/0001-69;

▪ **Código de receita 6190:** 00.000.000/0001-91;

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que a IRPJ devido no período totaliza R\$ 77.000,93, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	77.000,93
(-) Retenções na Fonte	168.006,55
(=) Saldo negativo de IRPJ	(91.005,62)

Portanto, com base no saldo negativo de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2004 (01/01/2004 a 31/03/2004), reconhece-se direito creditório a favor da contribuinte no montante de R\$ 91.005,62.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar em parte os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite do direito creditório aqui reconhecido, que foi de **R\$ 91.005,62**.

Assinado Digitalmente

ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO

Considerações

A recorrente anexa os DARFs com código de retenção 8045 e alega que o pagamento desses DARFs representa a origem do crédito que se pretende compensar.

Tem razão a recorrente. Nos casos de autorretenção (código 8045), o próprio beneficiário é quem retém e recolhe o tributo. Desse modo, a prova do recolhimento é suficiente para se considerar as parcelas na apuração do direito creditório.

A Julgadora de origem considerou o IRRF no código 8045 no valor de R\$ 53.694,57, resultando o valor total das parcelas de crédito de R\$ 168.006,55

CÓDIGO DE RECEITA	Retenção na Fonte Total	Retenção na Fonte CSLL
8045	53.694,57	53.694,57
6800	69.961,14	69.961,14
6190	87.315,72	44.350,84
TOTAL		168.006,55

Uma breve soma dos DARFs apresentados (e-fls. 179-214) [considerando apenas os maiores valores, com o código 8045], verificamos o valor de R\$ 92.324,79.

1.492,10
12.146,68
4.878,10
6.298,50
1.157,60
10.231,16
7.217,36
11.243,82
13.518,39
1.016,09
15.211,06
5.600,20
2.313,73
92.324,79

Ou seja, o crédito pleiteado na PERDCOMP foi de R\$ 93.684,88, a DRJ fez o recálculo e reconheceu o valor de R\$ 91.005,62:

Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ	
IRPJ devido	77.000,93
(-) Retenções na Fonte	168.006,55
(=) Saldo negativo de IRPJ	(91.005,62)

No SN do IRPJ acima, foi considerado o IRRF no código 8045 de R\$ 53.694,57, mas a contribuinte apresentou DARFs demonstrando que esses valores superam em muito a parcela que remaneceu em litígio (R\$ 2.679,26).

Cabe reconhecer a parcela adicional, no valor original e R\$ 2.679,26.

	Parcelas	SN
PERDCOMP	170.685,81	93.684,88
DRJ	168.006,55	91.005,62
Litígio	2.679,26	2.679,26

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito adicional, em valores originais, de R\$ 2.679,26, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2004 e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

